

# Portugal Humanista: A Abolição da Pena de Morte

LÚCIO AUGUSTO PIMENTEL LOURENÇO \*

**Sumário:** Motivação. Resumo. Abstract. 1-Enquadramento jurídico-político. 2.O Abolicionismo em Portugal e no Mundo. 3.Abolição da pena de morte por natureza de crimes. 4. As últimas condenações à morte em Portugal. 5. Factos que podiam conduzir à aplicação da pena de morte. 6.Países que mantém a pena de morte para crimes civis. 7. Métodos de aplicação da pena de morte. 8.A reforma penal de 1867. 8.1. Abolição da pena de morte para crimes civis. 8.2. A reforma prisional e estrutura das cadeias. 8.3. Forma de cumprir a pena de prisão maior celular. Referências Bibliográficas. Referências Legislativas. Anexos I :Carta de Lei de 1/7/1867. Anexo II: Carta de Lei de 9/6/1870.

**Motivação:** No 1 dia do mês de Julho do ano de mil oitocentos sessenta e sete, D. Luis I, Rei de Portugal, promulgou por carta de lei, o decreto aprovado pelas côrtes gerais do Reino, em 26 de Junho do mesmo ano, o qual consagrou uma profunda Reforma Penal e Prisional, em especial a abolição da pena de morte e a pena de trabalhos públicos para os crimes civis. De acordo com os dados históricos disponíveis, a última execução teve lugar em 22 de Abril do ano de 1846, em Lagos, na modalidade de enforcamento na praça pública, do cidadão de nome José Joaquim e alcunha “ O Grande”, pela sua estatura muito acima da média. A Assembleia da República decidiu promover, em parceria com a Câmara Municipal de Lagos, uma sessão pública em Lagos, comemorativa dos 150 anos da abolição da pena de morte em Portugal (1867-2017), a qual teve lugar no auditório dos Paços do concelho e na qual esteve presente o ISMAT – Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, por convite e

---

JURISMAT, Portimão, 2017, n.º 11, pp. 15-48.

\* Doutor em Direito. Professor do ISMAT e Director da revista JURISMAT. Por opção, o autor não acolheu o acordo ortográfico.

este representado pelo Director do curso de Direito, apresentando a temática dos antecedentes e aspectos jurídico-políticos do diploma abolicionista da pena de morte para os crimes civis, em Portugal. A Câmara Municipal de Lagos quis assim manifestar publicamente que “A abolição da pena de morte representou um avanço civilizacional e um marco histórico no processo da protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais que merece ser assinalado e compreendido pelos cidadãos”.

**Resumo:** No ano em curso (2017), faz 150 anos da publicação da carta de lei de 1/7/1867, assinada por D. Luís I, Rei de Portugal, abolindo a pena de morte para os crimes civis, pelo que a Assembleia da República decidiu comemorar a efeméride, pela sua importância humanista, em Portugal e para exemplo do Mundo, em parceria com a Câmara Municipal de Lagos. A abolição da pena de morte para os crimes civis teve lugar acompanhada de uma profunda reforma penal e prisional. Foi ainda nesse ano de 1867 que foi aprovado o código civil de Seabra e decorridos dois anos (1869) teve lugar a abolição da escravatura negra em Portugal. Tais medidas legislativas surgiram no âmbito das correntes e ideais humanistas do iluminismo no Mundo e de forma particular em Portugal, pelo que se torna imperioso referenciar tais doutrinas e outras realidades económicas, filosóficas, políticas e legislativas da época.

O conhecimento da abolição da pena de morte pela natureza dos crimes; os factos que podiam preencher a tipologia dos crimes para aplicação da pena de morte, bem como as últimas condenações e forma das execuções é por nós considerado importante, para além da referência dos Países que mantêm no seu quadro legal punitivo a aplicação da pena de morte e ainda os métodos de execução da pena capital, ajudam a melhor compreender a importância da Reforma Penal e Prisional no ano de 1867 em Portugal. Por se tratar de documentos fundamentais e na versão original, para melhor conhecer e interpretar tais medidas, publicam-se na íntegra em anexo a Carta de Lei de 1/7/1867 e também a Carta de Lei de 9/6/1870. As referências bibliográficas e legislativas constantes do texto, são também importantes para o leitor melhor poder conhecer e investigar algum dos temas tratados.

**Palavras-chave:** Abolicionismo. Pena de morte. Escravatura. Pena capital. Execução de pena.

**Abstract:** In 2017, 150 years since law letter publication of 1/7/1867, signed by D. Luis I, King of Portugal, abolishing death penalty for civil crimes, the Republic Assembly decided to celebrate the anniversary for its humanistic importance in Portugal and to the world, in partnership with the Lagos City Council. Death penalty abolition for civilian crimes took place followed by a profound criminal and prison reform. It was also in 1867 that Seabra Civil Code was approved and after two years (1869) black slavery abolition took

place in Portugal. In addition, humanistic currents and illuminist theories contribute to legislative measures in the world and particularly in Portugal, so it becomes essential refer such doctrines, as the economic, philosophical, political and legislative realities of that period. The knowledge of death penalty abolition by category of crimes; facts that could fill crimes typology for death penalty use, as well as latest convictions and executions forms, are recognised important for us, besides countries references that maintain in their punitive legal framework the death penalty application, and also capital punishment execution methods, contribute to understand the importance of Penal and Prison Reform in the year 1867 in Portugal. As original version documents are fundamental to know more and perceive this thematic, Law Letter of 1/7/1867 and Law Letter of 9/6/1870 are published in full text, in annex. Bibliographical references along text are also important for the reader be able to investigate discussed topics.

**Key-words:** abolitionism; death penalty; slavery; capita penalty; penalty execution.

## 1. Enquadramento Jurídico-Político

Tal como é reconhecido pelo Senhor Professor Freitas do Amaral,<sup>1</sup>

“Num curto período excecional de dois anos e meio (1867-1869), sob o reinado de D. Luís – um exemplar monarca constitucional, que soube colocar-se acima dos partidos e não entrar em conflito com os governos –, Portugal mostrou bem, em pleno progresso “fontista”, que não estava apenas preocupado com a economia e com as finanças: “havia mais vida para além do défice” (Jorge Sampaio)”.

Com efeito, os políticos portugueses na segunda metade do século XIX não eram só tecnocratas; mas acima de tudo, humanistas.

Como exemplo do que acabamos de afirmar, temos que no ano de 1867 o Professor de Coimbra, juiz e deputado António Luiz de Seabra, (Visconde de Seabra), viu aprovado e entrou em vigor o Código Civil, por si elaborado, o qual foi o terceiro no Mundo.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> -FREITAS DO AMARAL, Diogo; Da Lusitânia a Portugal, Ed. Bertrand Editora, 3ª. Ed., pág. 310, Lisboa.

<sup>2</sup> -Idem (1).

A aprovação do Código Civil de 1867, mais conhecido pelo Código de Seabra, que viria a regular o Direito Privado durante um século,<sup>3</sup> foi um feito notável no domínio da ciência do Direito, com implicações de todo o sistema jurídico, económico e social, pois passou a regular o estatuto das pessoas singulares (maioridade, menoridade, capacidade jurídica, legitimidade e outras), o regime das associações, fundações e pessoas colectivas sem personalidade jurídica, direitos dos contratos em geral e em especial, tais como o contrato de arrendamento, doação e compra e venda); a responsabilidade civil (indenizações por danos causados a outrem); direito das coisas, tais como a propriedade plena e as figuras parcelares, usufruto, servidões, o direito da família em matéria de casamento, regime de bens, direitos e deveres dos cônjuges entre si e para com os filhos, uniões de facto, parentesco, afinidade, adopção, regime de separação de pessoas e bens, regime da dissolução do contrato de casamento; direito das sucessões em matéria de heranças e legados, tipos e regimes de herdeiros em especial do testamento.

## 2. O Abolicionismo em Portugal e no Mundo

Os ideais humanistas abolicionistas dos movimentos políticos e sociais, para além das vertentes económicas e filosóficas a nível mundial, em especial na Europa e nos Estados Unidos da América, iam sendo divulgados para que Portugal, colocado no centro do Mundo, ia recebendo todos esses valores humanistas na medida em que era inseparável a promoção da libertação dos escravos e as alterações legislativas no sentido do reconhecimento dos direitos fundamentais de natureza cívica, política, liberdade religiosa e princípio da igualdade jurídica.

Na Europa, Jean-Jacques Rousseau (1778), suíço, a residir em França, escritor, filósofo e deputado, nasceu em 1802 e faleceu em 1885, para além de Césare Beccaria (1764) e Carlo Filangieri (1752) em Itália, assumiam a vanguarda das teorias abolicionistas e dos ideais do iluminismo e humanismo, em consonância com outros teóricos tais como o inglês Jeremy Bentham, (1832).

Em França, o escritor Victor Hugo, era incansável, na actividade política e de escritor de vários livros, tendo fundado o jornal “O Acontecimento” para divulgar os seus ideais e em especial a vivência de profunda miséria do povo, para além das crónicas no seu jornal, na divulgação dos princípios da Revolução Francesa, ou seja da liberdade, fraternidade e igualdade, chegando mesmo a declarar que:

---

<sup>3</sup> -O C.C. vigente foi aprovado pelo Decreto-Lei 47344 de 25/11/1966 e entrou em vigor a 1 /6/1967, pelo que no ano de 2017 tiveram lugar as comemorações dos 50 anos da sua vigência.

“a Europa imitará Portugal na defesa dos princípios humanitários. “O caso português da abolição da pena de morte, vem a ser citado mais tarde como o caso de um País que, não teve qualquer incremento da criminalidade”

pelo que o exemplo devia ser seguido por todos os Países, sem receio da invocada falta de segurança ou aumento da criminalidade, que não se tinha verificado em Portugal, após a entrada em vigor da abolição da pena de morte e de outras medidas legislativas em consagração e reforço dos direitos fundamentais.

O preâmbulo do decreto das Côrtes e da Carta de Lei de 1/7/1867 assinada pelo Rei D. Luís I que aboliu a pena de morte em Portugal, fundamenta e justifica toda a Reforma Penal e Prisional, com os princípios humanistas defendidos e divulgados pelas correntes do iluminismo e reconhece que a pena de morte já estava a ser aplicada a título excepcional, dada a consciência social nacional e mundial para a abolição da mesma pena capital.

Em Portugal, o jornal diário de Lisboa, em 1922, recorda aquela que foi a derradeira execução da pena capital em Lisboa, nos termos seguintes:

“É uma hora e um quarto do dia 16 de Março de 1842. Estava o condenado Matos lobo, de frente para o rio Tejo, com a corda ao pescoço, preparado para a execução da sentença que lhe foi aplicada pelo homicídio cometido, quando se dá “um incidente singular”, segundo relatam os cronistas da época”. O prior de Marvão procura reconfortar o condenado, mas, subitamente, cai morto. Fulminara-o uma apoplexia. Eleva-se um grande clamor na multidão e o corpo do sacerdote é imediatamente retirado na cadeira onde viera o condenado”.

O ataque sofrido pelo padre, prior do Marvão, mostra como este tipo de acontecimentos – execução da pena de morte –, já chocava a população, sendo natural que após 25 anos fosse legislada a abolição da pena de morte para os crimes civis em Portugal.

Os movimentos abolicionistas, de extinção da escravatura e da pena de morte, eram os principais defensores dos princípios fundamentais do homem. Daí que, em Portugal, a pena de morte tenha sido abolida em 1867 e a escravatura negra em 23/2/1869, ambos pelo Rei D. Luís I, com a afirmação do primado do direito à vida.

Segundo o Prof. Freitas do Amaral,<sup>4</sup> a escravatura branca tinha sido abolida na Idade Média e a escravatura negra foi abolida em Portugal, de forma gradual, podendo identificar cinco momentos distintos.

<sup>4</sup> -FREITAS DO AMARAL, Diogo. Obra citada a pág. 313.

Em 12/02/1761, o Marquês de Pombal, no reinado de D. José I, proibiu a existência de escravos na metrópole, pelo que os seres humanos, sem personalidade jurídica que entrassem em Portugal, tornavam-se homens e mulheres livres e libertou os índios do Brasil, reconhecendo-lhes personalidade jurídica por serem pessoas livres.

Tal medida abolicionista teve lugar antes da Revolução Francesa; mas justificou-se com as tendências humanistas do poder político em Portugal e ainda com as medidas legislativas decretadas para o Brasil, como por exemplo a abolição da escravatura naquele território de forma a poder contar com a libertação dos escravos para organizar exércitos e defender a colónia das invasões dos ingleses, holandeses e espanhóis, os quais ameaçavam constantemente tomar pelas armas aquele território nacional.

“Em 1836, Passos Manuel, líder da esquerda setembrista, proibiu a importação de escravos para as colónias a sul do Equador, bem como a sua exportação para fora delas”, refere o ilustre Prof. Freitas do Amaral.<sup>5/6</sup>

Um terceiro momento, foi em 1854, por influência de Fontes Pereira de Melo, libertando todos os escravos pertencentes ao Estado Português – quer na Metrópole, quer nas colónias.

Em 1856, o governo de Fontes Pereira de Melo fez aprovar uma lei que libertou todos os escravos que desembarcassem no continente, ilhas adjacentes, Estado da Índia e território de Macau.

Por último, em 1869, no governo de Fontes Pereira de Melo, foi decretada a abolição da escravatura em todos os territórios ultramarinos portugueses.

A igreja católica romana teve também um papel importante a defesa dos ideais e dos movimentos abolicionistas da escravatura, sendo que Portugal tinha privilégios no comércio dos escravos, ainda que não devesse fazê-los.

Os papas, na época dos descobrimentos combateram o escravagismo dos povos não europeus, como por exemplo:

-O papa Eugénio IV mandou restituir a liberdade aos cativos das ilhas canárias em 13/01/1435, pela bula “Sicut Dudum”

---

<sup>5</sup> -FREITAS DO AMARAL, Diogo. Obra citada a pág. 313.

<sup>6</sup> -De referir a importância de Sá de Bandeira, que proibiu o comércio de escravos por Portugal, uma vez que em 1805, pelo Tratado de Viena, o comércio de escravos foi dividido entre Portugal e a Inglaterra.

- O papa Pio II, nos anos 1458 a 1464, deu instruções aos bispos para se pronunciarem contra o tráfico dos negros na Etiópia.
- O papa Leão X, (1513/1521), recomendou o fim da escravatura nos reinos de Portugal e de Espanha, quer se tratasse do território europeu ou além-mar.
- O papa Paulo III (1534/1549) através da bula “Sublimum Dei”, de 9-6-1537, lembrou aos cristãos que os índios eram seres livres por natureza.

De referir ainda que a igreja católica romana, por diversas vezes<sup>7</sup> se pronunciou pela abolição da escravatura negra.

### 3. Abolição da Pena de Morte por Natureza de Crimes

A pena de morte ocupou um lugar proeminente nos sistemas penais dos países europeus, desde o séc. XII até ao séc. XIX.

Em Portugal, as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas contemplaram a pena de morte em avultado número dos factos tipificados como infracções.

O Tribunal do Santo Ofício introduzido em Portugal em 1536, condenou á morte por execução na fogueira e em praça pública, centenas de pessoas acusadas de judaísmo, sodomia e bruxaria.

Ao tempo do consulado do Marquês de Pombal, a justiça penal portuguesa aplicou violentamente as leis da pena de morte, mandando executar a família “Távora”.

Portugal foi praticamente o primeiro País da Europa e do Mundo a abolir a pena de morte ou pena capital, sendo mesmo o primeiro País do Mundo a consagrar por Lei constitucional a sua abolição, após a reforma penal e prisional por carta de lei de 1/7/1867.

Tal como é referido pelo ilustre Prof. Freitas do Amaral, Portugal não só aboliu a pena de morte em 1867, para os crimes civis; como nunca mais a voltou a restaurar, como sucederia em Portugal para os crimes militares e em França e na Alemanha, facto muito elogiado por todos os países europeus, ficando célebre a carta de Victor Hugo, publicada no diário de notícias onde afirma:<sup>8</sup>

“Está pois a pena de morte abolida nesse nobre Portugal, pequeno povo que tem uma grande história! Penhora-me a recordação da honra que me cabe

<sup>7</sup> -Bula “Cum Sicuti” do papa Gregório IV de 18-4-1591; -Bula “Commisum Nobis” do papa Urbano VIII de 22-4-1639; -Bula “Immensa Pastorum” do papa Benedito XIV de 20-12-1741.

<sup>8</sup> -FREITAS DO AMARAL, Diogo; obra citada a pág. 312.

nessa vitória ilustre. Humilde operário do progresso, onde novo passo que ele avança me faz pulsar o coração. Este é sublime. Abolir a pena de morte legal deixando à morte divina todo o seu direito e todo o seu mistério, é um progresso augusto entre todos. Felicito o vosso parlamento, os vossos pensadores, os vossos escritores e os vossos filósofos! Felicito a vossa nação. Portugal dá o exemplo à Europa. Desfrutai de antemão essa imensa glória. A Europa imitará Portugal. Morte à morte! Guerra à guerra! Ódio ao ódio. Viva a vida! A liberdade é uma cidade imensa, da qual todos somos cidadãos. Aperto-vos a mão como a um meu compatriota da humanidade”.

Na verdade, os movimentos abolicionistas da escravatura e de forma especial da pena de morte, nasceram com as teorias e princípios do humanismo integradas na corrente do “Iluminismo” do séc. XVIII, em especial através do impacto do autor penalista italiano Césare Beccario (1738-1794), com a obra “Dos Delitos e das Penas”.

Em Portugal, por força das três invasões francesas napoleónicas e a ida da corte para o Brasil em 24-04-1807 – a primeira com o general Junot em 1807; a segunda com o general Soult em 1809 e a terceira com o general Massena em 1810 e 1811 –, os ideais do iluminismo foram bem aceites e rapidamente do conhecimento popular, dando lugar em 1817 à rebelião chefiada por Gomes Freire de Andrade.

As ideias e ideais do abolicionismo e iluminismo, dão lugar ao liberalismo democrático para garantir os direitos individuais (constitucionalismo) e surge a organização jurídica da democracia e o aparecimento da Monarquia Constitucional (1820-1910), caracterizada pela larga autonomia dos poderes, denominados de poderes de soberania, com ênfase para o poder soberano legislativo, atribuído a um órgão próprio, com representação geral e popular, às Côrtes e posteriormente à Assembleia.

Outros factores que promoveram e impulsionaram o desenvolvimento do constitucionalismo democrático, foram as teorias e os princípios do humanismo em Portugal e na Península Ibérica, nomeadamente as Côrtes espanholas, com a separação dos poderes de soberanos e a consagração constitucional da soberania da Nação.

Em Portugal, a Constituição de 1822, elaborada pelas Côrtes de 1820 e à semelhança da Constituição espanhola de Cádiz de 1812, teve a participação dos deputados eleitos por sufrágio directo e universal, com exclusão das mulheres; mas consagrando a soberania da Nação e o princípio da separação dos poderes soberanos.

A Constituição Portuguesa de 1822, aprovada em 23-09-1822 teve dois períodos distintos na sua vigência: o primeiro vai de 23-09-1822 até 02-06-1823, data em que as Côrtes fazem a declaração da sua impotência que se seguiu ao golpe revolucioná-



rio de D. Miguel quando proclamou em Setembro a queda da Constituição em 29-05-1823.

O segundo período começa com o golpe de Setembro, onde pelo decreto de 10-09-1836 repôs transitoriamente em vigor a constituição de 1822, abolindo a Carta constitucional até que surgiu a nova Constituição, o que veio a ter lugar em 4-04-1838.

A constituição de 1822 consagrou o liberalismo em Portugal com todos os ideais e princípios do humanismo, em especial:

- A liberdade de não haver obrigação de fazer o que a lei não manda.
- A segurança pessoal devida pelo Governo.
- O princípio da inocência sem culpa formada por decisão judicial.
- A inviolabilidade do domicílio dos cidadãos.
- A liberdade de pensamento, de expressão e da imprensa.
- O princípio da igualdade jurídica
- A responsabilização da função pública pelos erros e abusos do poder.
- O direito de petição.
- A inviolabilidade da correspondência

No reinado de D. Maria I, foram decretadas medidas tendentes a evitar a aplicação da pena capital e a prática de certos actos de tortura, tendo, por Alvará com força de lei de 5-03-1790 proibido que se mantivessem os réus em regime de segredo por um período superior a cinco dias.

Foi através do Acto Adicional de 5-07-1852, adicional à Carta Constitucional, assinado pela rainha D. Maria I, que ficou consagrado no seu artigo 16º. a abolição da pena de morte nos crimes políticos.<sup>9</sup>

A abolição da pena de morte para os crimes civis, em Portugal continental e regiões dos Açores e da Madeira, teve lugar em 1867 através da aprovação do decreto pelas Côrtes, com 90 votos a favor, duas abstenções e dois votos contra em 26-06-1867 e promulgado por Carta de Lei do Rei D. Luís I, em 1 de Julho de 1867.<sup>10</sup>

A abolição da pena de morte para os crimes civis nas províncias ultramarinas teve lugar por decreto promulgado por Carta de Lei do Rei D. Luís I, de 9-06-1870, do seguinte teor:<sup>11</sup>

<sup>9</sup> -MIRANDA, Jorge; in As Constituições Portuguesas de 1822, ao texto actual da C.R.P.

<sup>10</sup> -Ver anexo I.

<sup>11</sup> -Ver anexo II.

“Artigo 1º-É abolida a pena de morte nos crimes civis em todas as províncias ultramarinas.

Artigo 2º-Aos crimes a que pela legislação penal corresponda a pena de morte, deverá ser aplicada a pena imediata.

Artigo 3º-Fica revogada toda a legislação em contrário”

Para os crimes militares, a pena de morte manteve-se no Código da Justiça Militar, sendo abolida em 16/03/1911; readmitida em 1916 para os crimes de traição em tempo de guerra e aplicada em 1917, durante a 1ª. Grande Guerra, em França, a um militar português, soldado António Coelho, por ter assassinado o alferes Palma de Brito, sendo esta a última condenação e execução e só abolida definitivamente em 1976, no Código da Justiça Militar, por força do disposto no artigo 24º nº 2 da Constituição da República Portuguesa.

O Estado Novo tentou instituir a pena de morte para os crimes civis aquando da discussão e aprovação da Constituição da República de 1937; mas a força dos princípios humanistas não o permitiu.

A Constituição do Estado Novo de 1937, no seu artigo 122º, nº 13º, consagrou o seguinte:

“Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes:

- a)Tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;
- b)Tentar, com o auxílio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de carácter internacional, destruir a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- c)Tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- d)Tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de carácter internacional, a mudança da ordem politica ou social estabelecida na Constituição;
- e)Tentar subverter por meios violentos a ordem politica e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- f)O homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade”.

Porém, em tempo ou circunstância alguma foi publicada a lei que viesse a regulamentar novamente, a aplicação da pena de morte para tais crimes.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, veio a consagrar no seu artigo 24º nº 2 que: “Em caso algum haverá pena de morte”, ficando assim abolida a pena capital para todo o tipo de crimes e de toda e qualquer natureza, política, militar ou civil.

#### **4. As Últimas Condenações à Morte em Portugal**

As últimas condenações e execuções de pena de morte em território português foram de uma mulher, Luísa de Jesus, em Coimbra, em 1 de Julho de 1772; a de um homem, José Joaquim, de alcunha! O Grande”, em Lagos, em 22 de Abril de 1846, por crime de homicídio precedido de violação e roubo, sendo que a última execução oficial de pessoa portuguesa e ao abrigo da legislação penal nacional militar, foi em 1917, durante a Primeira Grande Guerra, em França e do soldado António Coelho.

A condenada Luísa de Jesus, natural de Penacova e que foi residir para Coimbra, iniciou a sua atividade criminosa, quando em 1 de Abril de 1772, a Santa Casa da misericórdia de Coimbra lhe entregou dois recém-nascidos que tinham sido abandonados pelos pais na roda dos expostos e para que cuidasse deles a troco de uma compensação, sendo que nesse mesmo dia, as crianças foram encontradas mortas e uma delas ainda com o lenço ao pescoço com que tinha sido sufocada. Uma vizinha da condenada Luísa de Jesus, de nome Angélica Maria, tropeçou nessa descoberta macabra e apressou-se a denunciar o caso ao juiz local, que de imediato mandou fazer investigações.

Importa lembrar que ao tempo, era normal e legal o abandono dos recém-nascidos e á porta de quem tinha possibilidades económicas; junto da Santa Casa da Misericórdia ou em local próprio, o qual era um objecto cilíndrico (roda), junto do qual os pobres largavam as crianças e as autoridades estavam proibidas de investigar quem assim abandonava os filhos, para evitar os infanticídios, por razões económicas e para assegurar o aumento da população.

Algumas mães solteiras abandonavam os seus recém-nascidos na roda, para recolherem outra criança e assim garantirem um rendimento mensal como amas de leite.

Por cada uma das crianças de quem supostamente devia cuidar até aos sete anos de idade, Luísa de Jesus recebeu da Santa Casa da Misericórdia 600 reais em dinheiro, um berço e cerca de meio metro de tecido de algodão grosso.

Tendo a condenada Luísa de Jesus sido investigada, foram encontrados junto da sua residência, 15 corpos enterrados e em casa, vários pedaços de cadáveres humanos de recém-nascidos, pelo que foi presa e logo confessou o crime do homicídio dos dois

recém-nascidos que lhe haviam sido entregues para cuidar e ainda a morte de mais 32 crianças, num total de trinta e quatro.

A 1 de Julho de 1772, após três meses de detenção, os juízes do Tribunal da Relação de Lisboa sentenciaram à infanticida Luísa de Jesus a pena de morte por crimes civis, e que devia e veio a desfilar com baraço e pregão pelas ruas, ou seja, devia caminhar com uma corda de enforcar ao pescoço, enquanto um funcionário apregoava em voz alta os crimes sentenciados e a pena atribuída. A Luísa de Jesus foi condenada a ser “atenazada” (queimada com uma tenaz em brasa) e o carrasco recebeu ordens judiciais para lhe decepar as mãos antes de a matar no garrote, um dos métodos mais cruéis de executar o condenado, através de uma perfuração gradual do pescoço, enquanto a condenada devia permanecer sentada e amarrada a uma cadeira.

Nos termos da sentença condenatória, o corpo da Luísa de Jesus devia ser queimado “para que nunca mais houvesse memória de semelhante monstro”, impedindo-se assim que fosse sepultada religiosamente.

A Luísa de Jesus foi ainda condenada a pagar 50 mil reis a título de despesas judiciais.

As sentenças condenatórias de homens e mulheres, para crimes da mesma natureza, grau e espécie, era igual.

Aparentemente, a única diferença na execução da pena de morte, entre homens e mulheres, era quanto a estas que no percurso para o cadafalso, amparadas por irmãos da misericórdia local eram autorizadas a desfilar calçadas, enquanto os homens deviam cumprir o percurso sem calçado. Em tudo o mais era idêntica a execução da sentença. Os condenados deviam confessar-se, comungar e preparar-se para, no dia seguinte, morrerem enforcados, por ser este o método mais aplicado.

A condenação e a execução de Luísa de Jesus, a estranguladora de recém-nascidos e no ano de 1772, foram lembradas pelo deputado Aires Gouveia, no seu discurso na Câmara dos deputados para defender a abolição da pena de morte, concluindo com a seguinte afirmação:

“Nunca a sociedade tenha o direito de cortar a cabeça, de uma vez, a qualquer que seja, para emendar ou para corrigir (...).O cadáver não se corrige.”

E assim, foi pelo decreto de 26/06/1867 em que foi abolida a pena de morte para os crimes civis, em Portugal continental e regiões autónomas, aprovado por 90 votos a favor, duas abstenções e dois votos contra.

A última sentença de condenação à pena de morte e consequentemente a última execução por crimes civis, foi na verdade a de José Joaquim, de alcunha o Grande, em 22 de Abril do ano de 1846 e na cidade de Lagos.

Os factos criminosos e imputados ao condenado José Joaquim tiveram lugar no verão de 1833, tendo o José Joaquim entrado na casa, propriedade do Major António Ferreira da Silva, situada na Albardeira, freguesia de São Sebastião em Lagos, praticando o crime de homicídio, precedido de violação e roubo, sendo a vítima uma criada do Major, de nome Bernarda.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória do José Joaquim, foi-lhe lida esta no dia 20 de Abril de 1846 e amparado pelo pároco local e da igreja de Santa Maria de Lagos, ladeado por irmãos da Santa Casa da Misericórdia daquela cidade, o condenado saiu daquela igreja para nesse dia dar entrada no oratório da igreja de Santo António, aí permanecendo até ao dia seguinte, onde foi confessado e no dia 22, pelas sete da manhã, vestindo uma camisa branca, chamada “alva” que lhe fora fornecida pela Santa Casa da Misericórdia local, levando um baraço de cordas penduradas ao pescoço que o algoz lhe atou em redor da cinta, com os pés descalços e as mãos atadas com uma fita e com o cabelo solto, fez o percurso para o local da execução da pena de morte.

Os factos foram praticados no verão de 1833 e a execução da pena em 22 de Abril de 1846. (13 anos durou o processo no Tribunal de Faro!)

## **5. Factos que Podiam Conduzir à Aplicação da Pena de Morte**

A pena de morte é um acto de justiça, sujeito às normas legais e regras dos costumes.

A pena de morte distingue-se da eliminação de pessoas consideradas indesejáveis, como foi praticado ao longo da história, com especial referência para os actos do nazismo e o holocausto, ou mesmo quanto a prisioneiros de guerra.

Na realidade, a pena de morte é concebida como a punição de um crime previsto e punido na legislação do País, enquanto que a eliminação de indesejáveis é considerado um acto arbitrário.

Distingue-se a pena de morte da eutanásia, uma vez que nesta se abrevia, sem sofrimento ou dor, a duração da vida de um enfermo considerado clinicamente incurável.

O facto de um agente da autoridade policial ou cidadão, matar um criminoso ou tão só suspeito, em legítima defesa ou não, não constitui uma decisão judicial de aplicação da pena de morte. O mesmo se dirá de mortes causadas por operações militares.

A pena de morte pressupõe a legislação que a preveja nos factos e na sanção e tenha sido instaurado o respectivo processo-crime, com instrução, decisão e todos os actos com o acompanhamento de defensor ou mandatário judicial.

A pena de morte é também conhecida por pena capital e tem origem no termo latino “capitalis” que se “refere à cabeça”, em alusão à execução por decapitação.

A decisão judicial que condenava a pessoa à morte devia ser esclarecedora da forma de a executar e eventualmente acompanhada de outras penas acessórias ou mesmo fases, tais como por exemplo, decepar ou extrair órgãos e exposição pública, antes do acto final e definitivo que conduzia á morte.

A condenação à pena de morte de uma pessoa podia ter por base a imputação de factos, variáveis nas diversas legislações penais dos Países que a acolhiam ou ainda acolhem, nomeadamente:

- Homicídio
- Homicídio agravado
- Adultério
- Estupro ou violação
- Homossexualidade
- Sodomia
- Apostasia (desafio à autoridade do sistema de poder, rebelião, falta de fé)
- Espionagem
- Tráfico de droga
- Deserção
- Covardia
- Crimes de guerra
- Traição política
- Motim
- Corrupção política grave
- Feitura de moeda falsa
- Blasfémia
- Feitiçaria ou Bruxaria

## **6. Países que Mantêm a Pena de Morte para Crimes Civis**

Segundo os dados disponíveis de 2005 e da ONU, há na presente data 74 países que mantêm na sua legislação a condenação com pena de morte; 28 países que não têm

execuções ou condenações há mais de 10 anos; 9 que mantêm a pena de morte para circunstâncias excepcionais e 89 que a aboliram para todo o tipo e natureza de crimes.

Na presente data, os países que ainda mantêm legislação e aplicam a pena de morte são inúmeros, com diferentes métodos de execução, nomeadamente:

- Estados Unidos da América. (A maior parte dos Estados). Enforcamento, fuzilamento, injeção letal e outros.
- Afeganistão – Enforcamento e fuzilamento.
- Arábia Saudita-Decapitação e apedrejamento.
- Bangladesh – Enforcamento e apedrejamento
- Bielorrússia – Fuzilamento
- Botsuana – Enforcamento e outros
- Caribe – diversos modos e meios
- China – (Excepto Macau e Hong-Kong) -Fuzilamento e injeção letal
- Coreia do Norte – Enforcamento e fuzilamento
- Emiratos Árabes Unidos – Fuzilamento e Apedrejamento
- Etiópia – Fuzilamento
- Egipto – Enforcamento
- Gâmbia – Enforcamento e fuzilamento
- Guatemala – Diversos
- Guiné Equatorial – Enforcamento e fuzilamento
- Iémen – Fuzilamento e apedrejamento
- Índia – Enforcamento e apedrejamento
- Indonésia – Fuzilamento e apedrejamento
- Irão – Fuzilamento, decapitação, apedrejamento, fuzilamento e outros.
- Iraqe – Enforcamento e fuzilamento
- Japão – Enforcamento
- Jordânia – Enforcamento
- Líbano – Enforcamento e fuzilamento
- Líbia – Fuzilamento
- Malásia – Enforcamento
- Nigéria – Fuzilamento, enforcamento e apedrejamento
- Omã – Fuzilamento e enforcamento
- Palestina – Diversos
- Paquistão – Enforcamento e fuzilamento
- Rússia – Tem diversos meios; mas já não utiliza há dezenas de anos.
- São Cristóvão de Nevis – Enforcamento
- Síria – Enforcamento e fuzilamento
- Somália – Fuzilamento
- Sudão – Apedrejamento e outros
- Sudão do Sul – Enforcamento

- Tailândia – Injecção letal
- Taiwan – Fuzilamento e injeção letal
- Vietname – Fuzilamento e injeção letal
- Kuwait – Diversos.

A convenção europeia para a proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, assinada em Roma em 4-11-1950, elaborada com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de Dezembro de 1948, consagra no seu artigo 2º o direito à vida como um dos Direitos e liberdades fundamentais, nos termos seguintes:

“Artigo 2º.

Direito á Vida.

1.O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei.

Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2.Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornando absolutamente necessário:

- a)Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;
- b)Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;
- c)Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreicção.”

Quanto à União Europeia, nenhum Estado membro pode acolher a pena de morte, sob pena de dela ser excluído ou não ter acesso á qualidade de membro e no âmbito da C P L P, só a Guiné Equatorial ainda mantém na legislação penal a pena de morte para crimes civis.

## **7. Métodos de Aplicação da Pena de Morte**

A decisão judicial que aplique a pena de morte deve especificar o método, forma de execução, para além de todas as sanções acessórias, as quais poderão ser em função do que a legislação do País consagrar, nomeadamente:

- Asfixia
- Queimado vivo em fogueira
- Crucificação
- Esmagamento por elefante
- Morte por mil cortes.
- Decapitação (por machado ou espada)



- Desmembramento do corpo
- Afogamento
- Eletrocussão em cadeira eléctrica
- Sangramento
- Fuzilamento
- Garrote vil
- Guilhotina
- Câmara de gás
- Forca ou enforcamento
- Empalamento
- Injeção letal
- Lapidação (Apedrejamento)
- Esfolamento
- Estrangulamento
- Esquartejamento
- Roda
- Inanição
- O serrote
- Precipitação
- Escafismo
- Relaxamento da carne (Trituração)

## **8. A Reforma Penal de 1867<sup>12</sup>**

### **8.1. Abolição da Pena de Morte para Crimes Civis**

A reforma penal consagrada na Carta de Lei de 1 de Julho de 1867 pode ser analisada em três vertentes:

- a) Alteração da lei penal substantiva,
- b) Reforma prisional, e,
- c) Alteração da forma de cumprimento da pena de prisão maior celular.

A pena de morte que foi abolida, foi substituída pela pena de prisão celular perpétua.

A pena de trabalhos públicos perpétuos, foi substituída pela pena de prisão celular pelo período de oito anos, acompanhada da pena de degredo para África pelo período de 12 anos.

---

<sup>12</sup> -Carta de Lei de 1-7.1867. Anexo I.

A pena de prisão maior perpétua foi também substituída pela pena de prisão maior celular pelo período de 3 anos, acompanhada da pena de degredo para África pelo período de 10 anos.

A pena de trabalhos públicos temporários foi substituída pela pena de prisão maior celular pelo período de 3 anos e acompanhada da pena de degredo em África pelo período variável entre 3 e 10 anos.

Aos crimes com pena de prisão maior temporária, passou a ser aplicada a pena de 2 a 8 anos de prisão maior celular.

Aos crimes de pena de degredo temporário, passou a ser aplicada a pena de prisão maior celular de 2 a 8 anos.

Os crimes de degredo perpétuo passaram a ser sancionados com pena de prisão maior celular pelo período de 4 anos, acompanhada da pena de degredo em África pelo período de 8 anos

## **8.2. A Reforma Prisional**

A estrutura das cadeias foi redefinida. Não só atendendo à competência territorial; mas também pela natureza das infracções e consequentemente das penas, para além do sexo dos condenados e ainda com a atribuição da competência às cadeias da comarca para a prisão preventiva.

A nível nacional, foram criadas três cadeias penitenciárias, sendo uma feminina no Porto e duas masculinas, uma em cada uma das cidades do Porto e em Lisboa, as quais deveriam ter 500 celas em cada unidade, para além da capela e alojamento para os funcionários e administrativos, vedados por muro em que os condenados não podiam ter acesso, nem sequer ter vistas.

A nível distrital, foi criada uma cadeia em cada capital de distrito, administrada por uma comissão cujo Presidente era, por inerência, o Governador Civil.

A nível comarcal, deveria haver uma cadeia em cada sede da comarca e administrada por uma comissão cujo Presidente era por inerência o Presidente da Câmara Municipal local.

## **8.3. Forma de Cumprimento da Pena de Prisão Maior Celular**

Os condenados deveriam estar absolutamente separados, de dia e de noite, não podendo ter contactos entre si, em momento algum.

Todos os condenados a pena de prisão maior celular ou pena de prisão correccional até 2 anos, deviam ter trabalho obrigatório na cela e só podiam comunicar com os funcionários da cadeia.

As visitas, quando autorizadas pontual e excepcionalmente, só poderiam ser por familiares, amigos, técnicos de formação; mas sempre à vista dos funcionários da cadeia.

Os exercícios ao ar livre, nos pátios, quando autorizados, nunca podiam permitir contacto entre os condenados.

O produto do trabalho dos condenados era distribuído na mesma percentagem (25%) para o Estado; 25% para indemnizações aos ofendidos; 25% para socorro da mulher e os restantes 25 %, para um fundo de reserva. Os condenados não tinham direito a receber qualquer valor.

Não obstante, todos os condenados tinham direito a receber formação educacional, moral e religiosa, no regime em que cada comissão de Administração da cadeia autorizasse.

**Referências Bibliográficas**

- BONESANA, Césare, (Marquês de Beccaria), Dei Dilitti e Delle Pene, 1764
- CORREIA, Eduardo, A Pena de Morte, Reflexão sobre a problemática e sentido da sua abolição em Portugal, Separata do Ministério da Justiça n° 173, Lisboa, 1967
- FERNANDES, Ricardo, A Pena de Morte em Portugal, Ordem dos Advogados, Lisboa, 1971,
- FREITAS DO AMARAL, Diogo, Da Lusitânia a Portugal. 3ª Edição, Bertrand Editora, Lisboa, 2017
- MARTINS, José António, Estudos p/ a conferência das comemorações dos 150 anos da abolição da pena de morte, em Lagos, 2017.
- MESQUITA, João Carlos, O Remexido e a Resistência Miguelista no Algarve; In Revista do Arquivo Municipal de Loulé, n° 13, CML, 2009
- MIRANDA, Jorge, As Constituições Portuguesas de 1822, 4ª. Ed., Lisboa 1977.
- Pequeno Dicionário de História de Portugal, Iniciativas Editoriais, Lisboa, 1976
- SIMÕES, António de Almeida, Breves Considerações sobre a Pena de Morte, Colóquio internacional comemorativo do centenário da abolição da pena de morte em Portugal, II Comemorações, Fac. Direito da Univ. de Coimbra, 11/16 de setembro de 1967.

**Referências Legislativas**

- Acto Adicional de 5/7/1852
- Carta de Lei de 1/7/1967
- Carta de Lei de 9/7/1870
- Código de Justiça Militar
- Constituição da República Portuguesa de 1911
- Constituição da República Portuguesa de 1822
- Constituição da República Portuguesa de 1976
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- Diário do Governo n° 159 de 8/7/1852, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Diário do Governo de Julho de 1867, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Diário do Governo n° 133 de 1870, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Diário do Governo n° 96 de 26/4/1911, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Diário do Governo n° 197 de 28/9/1916, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Ordenações Afonsinas, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Ordenações Manuelinas, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Ordenações Filipinas, Hemeroteca Municipal de Lisboa
- Tratado de Viena de 1815

ANEXO I – Carta de Lei de 1/7/1867

ANEXO II – Carta de Lei de 9/7/1870

## **ANEXO I**



As Cortes Gerais Portuguezas



Artigo primeiro. E approvada a reforma penal e de processos que vai junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo. Fica revogada a legislacao em contrario.

Palacio das Cortes em vinte e seis de Junho de mil oitocentos sessenta e sete.

Luiz de Lemos  
Presidente

Martim de Sallada  
Par do Reino - Lisboa

Francisco de Moraes Franco  
Par do Reino segundo do territorio

O Rei Commanda  
Paya em 1 de Junho de 1867

M. A. P.

Agencia de Imprensa Portuguezas

Camara dos Dignos Senhores do Arcebispo  
Diocesi Nº. 141 do Projeto de Lei  
Nº. 194



1801  
Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e das  
Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nobres Subditos, que  
as Cortes gerais decretaram e nós Duzemos a Lei seguinte.

Artigo primeiro

É approvada a reforma penal e de prisões, que vai junta  
a esta Lei, e que d'ella faz parte.

Artigo segundo

Seja revogada a legislação em contrario:  
E mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o couber  
cumprimento e execução da referida Lei portuense, que a cumpram  
e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como  
n'ella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclési-  
ásticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no  
Paeo da effeita no primeiro de Julho de mil oitocentos e setenta  
e sete.

El Rei etc.

Luiz  
Antonio Carlos Barrozo de Freitas



Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, sendo seu  
civado e Secreto das Cortes gerais de vinte e seis de Junho  
proximo posterioro que approva a reforma penal e de  
prisões, e qual he parte d'ella. C. 1801. 1.º





Remetida com a Post. de 10/1/88



Rec. 31 de leis

Nº 64-

## Título I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis.

Artigo 1.<sup>o</sup>

Fica abolida a pena de morte.

Artigo 2.<sup>o</sup>

Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Artigo 3.<sup>o</sup>

Nos crimes a que pelo código penal era applicavel a pena de morte, será applicada a pena de prisão cellular perpetua.

Artigo 4.<sup>o</sup>

Nos crimes a que pelo mesmo código era applicavel a pena de trabalhos publicos perpetuos, será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degrado em Africa por tempo de dore annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as differentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condemnatoria declarar-se tão somente a classe para o indicado fim.

Artigo 5.<sup>o</sup>

Nos crimes a que pela legislação anterior era applicavel a pena de trabalhos publicos temporarios, será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degrado em Africa por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

## Título II

Das penas de prisão maior e de degrado, e da applicação das mesmas penas.



## **ANEXO II**





## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

### Direcção geral do ultramar

Senhor. — A lei de 1 de julho de 1867 que aboliu a pena de morte não foi mandada vigorar no ultramar, deixou ali de ser publicada nos periodicos officiaes, e nem se acha referendada pelo ministro que tem a cargo os negocios das provincias ultramarinas. Alguns juizes hesitam em applica-la, enquanto outros a applicam sem os prender a minima duvida. Na propria relação se tem levantado divergencia radical a similhante respeito.

Uma tal situação seria inadmissivel mesmo em penalidade de menor vulto, por isso que a differença no modo de julgar quebra a unidade da lei, e estabelece a confusão e desigualdade das penas. A applicação do castigo por modo tão irregular não a aceita conscienciosamente o espirito publico, e a observancia da lei é offendida pela disparidade dos julgados em crimes identicos. Se estes inconvenientes se verificariam, tratando-se de uma penalidade menos rigorosa, com desacato aos verdadeiros principios da sciencia, tomam elles gravidade maior tendo por objecto a questão mais seria que se póde levantar no direito criminal, como é a questão da pena de morte.

Urge adoptar uma solução prompta, porque é indispensavel fazer cessar o estado anomalo, contra o qual as autoridades superiores das possessões ultramarinas reclamam decisão immediata. Os ministros de Vossa Magestade não hesitam no problema, e vem propor a Vossa Magestade que se digne de o resolver pela maneira christã e civilisadora por que a lei de 1 de julho de 1867 providenciou para o reino.

O acto adicional aboliu a pena de morte nos crimes politicos, a citada lei de 1867 aboliu-a nos crimes civis obra o continente. Ponha Vossa Magestade o remate n'esta obra successivamente gloriosa. Se não tomâmos um dos primeiros logares nos conselhos da Europa pela extensão do nosso territorio, demos ao mundo exemplos nobres que chamem as attentões dos estranhos para a doçura dos nossos costumes e para o poder da nossa civilisação. Ainda hontem eramos citados com louvor n'este mesmo assumpto pelos principaes criminalistas e pelos membros das camaras estrangeiras. Cada povo deve concorrer com o seu contingente para a causa do progresso humanitario, conforme as circumstancias em que se ache. Nenhuma nação, como nenhum homem, é inutil n'este movimento dos seres. Das nações pequenas sãem ás vezes os exemplos mais nobres. Respeitemos a ordem providencial e concorramos todos para o grande intento com a consciencia dos nossos actos.

A questão da pena de morte continua a agitar as assembleas legislativas e a opinião publica em todas as nações, onde ainda não está consignado o principio da inviolabilidade da vida humana. A Inglaterra e a França, para darem satisfação ás idéas do tempo, vedaram ao publico as execuções, destruindo com a cessação do exemplo a razão mais justificativa em que se tem baseado a pena ultima.

Na Belgica um ministro de idéas largas encontrou ao seu lado a camara dos representantes a favor da extincção de similhante pena. Na Prussia a camara electiva decidiu-se contra ella tambem, apesar da opinião em contrario do ministro notavel a quem se deveu ha pouco a reconstrucção do paiz. Em todos os estados cultos a causa está ganha no espirito publico, e o seculo xx de certo que raiará aceitando aquelle reflexo da barbaridade como um simples factio historico em a nossa Europa.

A Vossa Magestadê coube a gloria de assignar a lei que extinguiu a escravidão em todas as possessões portuguezas. A Vossa Magestade caberá tambem a gloria de ter abolido a pena de morte não só no continente e ilhas adjacentes, como tambem em todas as possessões ultramarinas que pertencem ao reino de Portugal.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a pena de morte nos crimes civis, em todas as provincias ultramarinas.

Art. 2.º Aos crimes, a que pela legislação penal correspondia a pena de morte, deverá ser applicada a pena immediata.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870. = REL. = *Duque de Saldanha* = *José Dias Ferreira* = *D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo* = *Marquez de Angeja*.

---